

A COMPETÊNCIA PARA DECRETAÇÃO DA PERDA DO POSTO E PATENTE DO OFICIAL DA POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS CONDENADO POR CRIME DE TORTURA

Éder Silva Felício de Moura¹
Denilson Mascarenhas Gusmão²

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a perda de posto e patente do Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais. A questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: No caso de um oficial da polícia militar de Minas Gerais, condenado na justiça comum por crime de tortura, a perda do posto e patente é efeito automático da sentença? Ou este militar está sujeito a julgamento posterior para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato? Neste último caso, qual a justiça competente para julgar a perda de posto e patente do oficial, justiça comum ou militar? O objetivo central é ratificar a competência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais para decidir sobre a perda de posto e patente do militar por meio de um procedimento para declaração de indignidade e incompatibilidade com o oficialato, conforme determina a Constituição Federal, afastando a aplicação do Código Penal Militar no presente caso, eis que flagrantemente inconstitucional, e ainda que condenado pela justiça comum, especificamente, pelo crime de tortura, que prevê como efeito automático da sentença, a perda da função pública. Para tanto, valeu-se de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, colhendo-se o entendimento dos tribunais superiores, STF, STJ, STM e os Tribunais de Justiça comum e militar do Estado de Minas Gerais.

PALAVRAS-CHAVE: crime de tortura; perda de posto e patente; indignidade e incompatibilidade; oficial; justiça militar.

ABSTRACT

This paper deals with the loss of patent office and the Official Military Police of Minas Gerais. The question problem that guides the research is as follows: In the case of an officer of the military police of Minas Gerais, convicted in the civil courts for the crime of torture, loss of rank and patent is automatic effect of the judgment? Or this military is subject to subsequent trial for declaration of unworthiness / mismatch for officer? last this case, which the competent court to judge the loss of post and patent officer, common or military justice? The main objective is to ratify the jurisdiction of the Court of Military Justice of Minas Gerais to decide on the loss of post and patent the military through a procedure for unworthiness statement and incompatibility with officialdom, as required by the Constitution, removing the application the Military Penal Code in this case, behold flagrantly unconstitutional, and even condemned by the common law, specifically the crime of torture, which provides as automatic effect of the judgment, the loss of civil service. Therefore, thanks to the doctrinal and

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Uberlândia e mestrado em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa. Professor e responsável pelo Núcleo de Capacitação Científica da Fadivale. Área de atuação, Direito, ênfase ao Direito Ambiental atuando principalmente nos seguintes temas: recursos hídricos; lei das águas, educação; meio ambiente; educação ambiental, recursos hídricos; gestão ambiental.

jurisprudential research, picking up the understanding of the higher courts, STF, STJ, STM and the Courts of Justice common military and the State of Minas Gerais.

KEYWORDS: crime of torture; loss of rank and patent; indignity and incompatibility; official; military justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DO TEMA. 2.1 COMPETÊNCIA. 2.2 CRIME MILITAR. 2.3 AGENTE, CARGO PÚBLICO. 2.3.1 Agente público. 2.3.2 Cargo público. 2.4 POSTO E PATENTE. 2.5 INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE. 3 REGIME JURÍDICO DOS MILITARES ESTADUAIS. 4 CRIME DE TORTURA E A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA COMO EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO5 CONDENAÇÃO PENAL E A PERDA DO CARGO PÚBLICO DO MILITAR OFICIAL. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema "A competência para decretação da perda do posto e patente do Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais condenado por crime de tortura", de forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A Constituição Federal prevê, objetivamente, que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda de posto e patente dos oficiais. Além disso, por força do art. 142, § 3º, incisos VI e VII c/c art. 42, § 1º da CF/88, o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, e que o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior.

Ocorre que, os Tribunais Superiores, e até mesmo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em alguns de seus julgados, tem entendido que, especialmente no crime tortura, a competência para decidir sobre a perda de posto e patente do oficial da Polícia Militar é da justiça comum, tendo em vista que este crime foge a alçada da justiça militar, e possui como efeito automático da sentença a perda da função pública.

Nesse contexto, as questões problemas que orientam a pesquisa são as seguintes: No caso de um oficial da polícia militar de Minas Gerais, condenado na justiça comum por crime de tortura, a perda do posto e patente é efeito automático da sentença? Ou este militar está sujeito a julgamento posterior para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato? Neste último caso, qual a justiça competente para julgar a perda de posto e patente do oficial, justiça comum ou militar?

Dessa forma, o estudo trabalha com a seguinte hipótese: Seja a condenação proveniente da justiça comum ou militar, o dispositivo constitucional atribui a competência para julgamento da perda de posto e patente do oficial à Justiça Militar.

Contudo, em se tratando de militares estaduais, nem todos os Estados brasileiros possuem tribunais militares no âmbito de sua organização judiciária. Daí, não seria razoável a carta magna impor tal julgamento a um Estado que não possua a Justiça Militar. Neste caso, o Tribunal de Justiça do respectivo estado julgaria a perda de posto e patente do oficial por crime comum ou militar.

Mas naqueles estados em que possui a Justiça Militar, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, esta seria a competente para tal julgamento.

Naturalmente, após a condenação do oficial por crime de tortura pela justiça comum, os autos do processo devem ser remetidos à justiça militar para este decidir sobre a perda de posto e patente deste militar.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é verificar de quem é a competência para decretação da perda do posto e patente do oficial da polícia militar de Minas Gerais condenado por crime de tortura

. A importância do tema se justifica para se verificar se o entendimento atual dado assunto está conforme o disposto na Constituição Federal, bem como defender a competência da Justiça Militar atribuída pela Carta Magna.

No tocante ao procedimento metodológico, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

O texto está dividido em cinco partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve o conceito dos elementos essenciais à compreensão do tema. O terceiro trata do Regime Jurídico do militares estaduais. O quarto aborda o crime de tortura e a perda da função pública como efeito automático da condenação. O capítulo quinto aborda o tema propriamente dito, expondo o entendimento doutrinário e

jurisprudencial, elencando o entendimento de cada Tribunal Superior e o de Minas Gerais sobre o assunto. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo seis.

2 CONCEITO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DO TEMA

O tema proposto, para muitos, é algo novo e, por isso mesmo, faz se necessário a conceituação e classificação dos seus elementos essenciais, sem os quais, não será possível a sua total compreensão, pois trata sobre assunto muito específico, não discutido regularmente nas salas de aulas, doutrinas e outras fontes do conhecimento do direito.

Portanto, neste capítulo, far-se-á uma breve exposição de alguns conceitos essenciais.

2.1 COMPETÊNCIA

Nas palavras de Theodoro Júnior (2013, p.187) a competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição, esta, o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica.

Em outras palavras, competência é a medida da jurisdição, a delimitação do poder jurisdicional. A definição da competência se faz por meio de normas constitucionais, de leis processuais e de organização judiciária. Vários são os critérios utilizados para este fim, por exemplo, o espaço territorial, a hierarquia de órgãos jurisdicionais, a natureza ou o valor das causas, as pessoas envolvidas no litígio.

Segundo Lima (2015, p.320), a exigência dessa distribuição decorre da evidente impossibilidade de um juiz único decidir toda a massa de lides existentes no universo e, também, da necessidade de que as lides sejam decididas pelo órgão jurisdicional adequado, mais apto a melhor resolvê-las.

A competência legitima o exercício, pelos órgãos judiciários, do poder jurisdicional a eles conferidos.

Em relação à competência criminal, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei, sendo

este ainda competente para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, conforme dispõe o art. 125 §4, da Constituição Federal (BRASIL, 2016a).

2.2 CRIME MILITAR

O Direito Penal Militar é especial por causa dos bens jurídicos que são tutelados: as instituições militares, a hierarquia e a disciplina, o serviço e o dever militar, bem como a condição de militar como sujeito ativo ou passivo. Nesse sentido, são crimes integrantes desse ramo especial todos aqueles previstos no Código Pena Militar.

Conceituar crime militar envolve estabelecer uma distinção entre crime militar próprio e crime militar impróprio. O Código Penal Militar não trouxe esta distinção, então coube à doutrina fazê-lo, isso porque tanto a Constituição Federal quanto o Código Penal Militar apontam para a importância de se estabelecer o conceito de crime propriamente militar.

Para Romeiro (1994, p. 68 apud LIMA 2015, p. 352)

Crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). Diz respeito particularmente à vida militar, considerada no conjunto de qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que deve ser o serviço a disciplina, a administração ou a economia militar. A título de exemplo, podemos citar os delitos de deserção (CPM, art. 187), embriaguez em serviço (CP, art. 202), dormir em serviço (CPM, art. 203)

Segundo o referido autor, em poucas palavras, o crime propriamente militar está ligado direta e imediatamente às questões concernentes ao meio ambiente militar e que, por isso mesmo, só podem ser praticados por militares.

Não se confunde com crime militar próprio, que são aqueles que exigem uma qualidade especial do agente, a exemplo do crime de peculato, previsto no Código Penal Comum que exige do agente a qualidade especial de funcionário público para poder praticar o referido crime.

Assim, crime próprio militar é que aquele que não pode ser praticado por qualquer militar mas, tão somente, por aquele militar numa condição especial, como

por exemplo, o crime de ofensa aviltante a inferior (CPM, art. 176) que exige do militar a qualidade de superior.

enquanto o crime propriamente militar (ou militar próprio) exige apenas a qualidade de militar para o agente, o crime próprio militar, além da referida qualidade, exige um *plus*, uma particular posição jurídica para o agente, como a de um comandante ou a de superior hierárquico[...]. (LIMA, 2015, p. 353)

Por sua vez, crime impropriamente militar, segundo as palavras de Renato Brasileiro, (2015, p. 353), é a infração penal prevista no Código Penal Militar que, não sendo específica e funcional do soldado, lesiona bens ou interesses militares. É aquele delito cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), passando a ser considerado militar porque praticados em certas condições. O artigo 9º do CPM distingue três espécies de crimes impropriamente militares: a) os previstos exclusivamente no CPM (ex: ingresso clandestino, art. 302); b) os previstos de forma diversa na lei penal comum (ex: desacato a militar, art. 299); c) os previstos com igual definição na lei penal comum (ex: furto, art. 240).

Tomando como exemplo o crime de lesão corporal, previsto tanto no Código Penal Comum quanto no Militar, se for praticado por um militar contra outro militar, sendo ambos da ativa, será considerado crime militar, já que preenchida a condição prevista no artigo 9º, inciso II, alínea "a" do CPM.

2.3 AGENTE, CARGO PÚBLICO

Antes de discorrer especificamente sobre a competência para a decretação da perda do cargo público dos militares do Estado de Minas Gerais, é importante apreender estes conceito, para melhor localizar o militar estadual no contexto da Administração Pública.

2.3.1 Agente público

Perante a Constituição de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº18/98, pode-se dizer que são quatro as categorias de agentes

públicos: agentes políticos, servidores públicos, militares; e particulares em colaboração com o Poder Público.

Segundo Di Pietro (2014, p. 596):

Cabe aqui uma referência aos militares. Até a Emenda Constitucional nº18/98, eles eram tratados como "servidores militares". A partir dessa Emenda, exclui-se, em relação a eles, a denominação de servidores, o que significa ter de incluir, na classificação apresentada, mais uma categoria de agente público, ou seja, a dos militares. Essa inclusão em nova categoria é feita em atenção ao tratamento dispensado pela referida Emenda Constitucional. Porém, conceitualmente, não há distinção entre os servidores civis e os militares, a não ser pelo regime jurídico, parcialmente diverso. Uma e outra categoria abrangem pessoas físicas vinculadas ao Estado por vínculo de natureza estatutária.

Como dito pela autora, apesar de não haver diferença conceitual entre servidores civis e militares, é possível vislumbrar, substancialmente, profundas diferenças, mormente, no que tange ao regime jurídico próprio dos militares, sendo que as normas dos servidores civis somente se aplicam aos militares quando dispostas expressamente.

2.3.2 Cargo público

Cargo público, segundo Carvalho Filho (2014, p. 615), é o lugar dentro da organização funcional da administração direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no artigo 39, caput, dispõe que são militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

Nestes termos, o Estatuto dos Militares de Minas Gerais, lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, no artigo 38, inciso I, define que cargo é o conjunto de atribuições definidas por lei ou regulamento e cometidas, em caráter permanente, a um militar.

Di Pietro (2014, p. 602) ainda ensina:

Também ocupam necessariamente cargos públicos, sob regime estatutário, os servidores que desenvolvem atividades exclusivas do Estado, isto porque o artigo 247 da Constituição, acrescentado pelo artigo 32 da Emenda Constitucional nº 19/98, exige serem fixados, por lei, critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. Ainda não foram definidas as carreira de Estado, mas, com certeza, pode-se afirmar que abrangem, além dos membros da Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Pública e Defensoria Pública (os quais exercem atribuições constitucionais), os servidores que atuam nas áreas de polícia civil ou militar, controle, fiscalização, diplomacia e regulação.

Assim, pode-se afirmar que o policial militar é regido por estatuto próprio, possui cargo público, sendo-lhe atribuído garantias e critérios especiais, especialmente quando da análise e decisão sobre a possível perda do cargo público.

2.4 POSTO E PATENTE

O posto e a patente dos oficiais da Polícia Militar estão diretamente ligados à Hierarquia Militar, que por sua vez significa a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das forças armadas. É exatamente o que dispõe o §1º do artigo 8º da Lei 5.301/69, o Estatuto dos Militares de Minas Gerais: "Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do chefe do governo do Estado".

Segundo Abreu (2015, p. 61), o posto é indissociável da patente, e que esta é o título de investidura no oficialato. A patente é a carta oficial de concessão de um título, é um ato de atribuição do título e do posto do oficial, conferida pelo Governador. Ainda, de acordo com o referido autor, as constituições brasileiras adotaram, também, o princípio da garantia da patente, ao condicionarem sua perda à decisão judicial, nas hipóteses nelas descritas taxativamente.

Assim, para perderem o posto e patente, os oficiais serão submetidos a julgamento perante o tribunal competente. No caso de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, para a declaração de indignidade e incompatibilidade com o oficialato, e aí sim, conforme a decisão, perderem o posto e a patente, nos termos dos artigos 125, §4º e 142, §3º, incisos VI e VII da Constituição Federal, além do disposto na Constituição Estadual e o Estatuto próprio dos Militares de Minas Gerais.

2.5 INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE

Assim como a perda de posto e patente, a indignidade e a incompatibilidade com o oficialato dizem respeito aos Oficiais Militares.

No Direito Penal Militar, a indignidade e a incompatibilidade para o oficialato, como modalidades de pena acessória aplicáveis a estes militares conforme dispõe o art. 98, inciso II do CPM, estão previstos nos art. 100 e 101 do mesmo código.

Contudo, não traz um conceito propriamente dito, limitando-se a descrever quando aos oficiais serão aplicados as referidas penas. A doutrina do Direito Administrativo Militar traz uma explicação mais fácil de se compreender o que seja cada um deles.

Assim, incompatível é o inconciliável com o oficialato, como irresponsável profissionalmente, o promíscuo de vida escandalosa, enquanto o indigno é o baixo, torpe, sórdido, não merecedor da condição de oficial, como o assaltante, o traficante, o peculatório, o esturador e, no caso do presente trabalho, o torturador etc.

3 REGIME JURÍDICO DOS MILITARES ESTADUAIS

A Constituição Federal prevê um regime jurídico próprio para os membros das Polícias Militares dos Estados.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, segundo Resende (2006, p. 52), os militares dos Estados deixaram de se constituir em servidores públicos militares, passando a possuir espaço próprio e específico no texto constitucional, constituindo-se na Seção III, do Capítulo VII, do Título III. Com isso, os militares estaduais inserem-se, atualmente, em uma nova categoria de agentes públicos.

Por este regime próprio disposto expressamente no texto constitucional, estabeleceu-se critérios especiais relacionados ao ingresso, aos limites de idade, à estabilidade e condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos e deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

A Constituição de Minas Gerais, no artigo 39 explica quem são os militares estaduais e estabelece que eles serão regidos por Estatuto próprio que, no caso, é a Lei 5.301/69, o Estatuto dos Militares de Minas Gerais, recepcionado pela Constituição Federal.

3.1 PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS QUANTO À PERDA DO CARGO PÚBLICO

Os militares estaduais desempenham funções estatais muito específicos na sociedade. Por isso, mereceram tratamento peculiar no ordenamento jurídico brasileiro.

Em vista da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 18/98, e pela literalidade do texto constitucional, constata-se que os oficiais das Polícias Militares, por serem militares dos Estados, aplicam-se lhes o disposto no artigo 142, §3º, inclusive os incisos VI e VII, por força do artigo 42, §1º da Constituição da República.

O artigo 39 da Constituição Mineira é no mesmo sentido, dispondo o seguinte:

art. 39 – São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

[...]

§ 7º – O Oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito deste.

§ 8º – O militar condenado na Justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

[...] (MINAS GERAIS, 2016a, p.1)

De forma expressa, o oficial da polícia militar possui a prerrogativa de ser submetido a julgamento no Tribunal de Justiça Militar, quando condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, para a decisão da perda do posto e patente.

Naturalmente, no caso de cometimento de crime, como o de tortura, o julgamento nesses moldes ocorrerá perante a justiça comum, que será competente em relação à pena principal, especialmente nos casos de condenação a pena privativa de liberdade superior a dois anos, contudo, não se aplicará o artigo 1º, §5º da Lei 9.455/97, a Lei de Tortura, que dispõe " A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada", pois a decisão acerca da perda do posto do oficial é do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

4 CRIME DE TORTURA E A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA COMO EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO

Não se pretende, neste trabalho, adentrar no contexto histórico da tortura, tampouco, realizar um estudo aprofundado sobre tema, mas tão somente analisar alguns aspectos relevantes para a compreensão do assunto principal.

Neste sentido, sobre a tortura, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso III e XLIII, dispõe o seguinte: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" e "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, comprometendo-se internacionalmente, a combater de todas as formas, a tortura.

Criou-se, portanto, a Lei de Tortura nº 9.455/97, atendendo-se ao clamor social, decorrente de arbitrariedades praticadas por alguns policiais militares em março de 1997, na Favela Naval, em Diadema, na Grande São Paulo, como relata Resende (2006, p. 66), e traz, em seu bojo, as condutas que se pretende coibir, bem como as penas aplicáveis. O episódio foi gravado por um cinegrafista amador, treze pessoas foram revistadas e agredidas por policiais militares e culminou com o fato de um dos policiais atirar contra um veículo em movimento e atingir um dos ocupantes de forma fatal.

Ainda de acordo com o referido autor, no calor dos acontecimentos e sob o impulso dos fatos, foi sancionada a Lei 9.455/97, dispondo sobre o crime de tortura, e assim, criou-se uma resposta rápida, mas, aparentemente de pouca profundidade, contudo, tecnicamente em conformidade com a evolução histórica da tortura e as Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário.

A amplitude e subjetividade do conceito de tortura são questões que, aliadas à formação dos policiais, apresenta-se como muito peculiares e delicadas que sugerem um rigor e uma atenção ainda maior do aplicador da norma, de modo a não cometer injustiças.

Mas o que se verá, segundo Resende (2006), que o entendimento do que seja tortura e a aplicação da Lei de Tortura, especialmente no que se refere ao seu artigo 1º, §5º, demonstram, aparentemente, certos equívocos, com decisões de presumível inadequação com a realidade da atividade policial militar, bem como em relação ao ordenamento jurídico militar.

Cumpra-se neste momento, verificar se a condenação pelo delito de tortura acarreta, como efeito automático ou não, a perda do cargo. Caso não seja automático em relação ao Policial Militar, insta verificar quais os procedimentos a serem adotados para a apreciação do referido dispositivo legal.

A redação do §5º do artigo 1º da Lei 9.455/97, "a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada".

Nota-se, conforme relata Silva (2015, p. 39), que o fato de a Lei de Tortura utilizar o verbo "acarretará" em seu texto, uma vez condenado o policial militar, transitado em julgado a sentença penal, o agente público poderá, conforme interpretação do vocábulo, ter como efeito automático de sua condenação, independentemente de motivação ou mesmo do tempo que perdurar a condenação, a aplicação da perda do cargo, função ou emprego público.

Constata-se, à vista de condenações automáticas à perda do cargo público do militar estadual de Minas Gerais, não há consideração em relação às peculiaridades e prerrogativas dos militares.

Como o referido crime não possui correspondente inserto no Código Penal Militar, a competência legal para dizer o direito no caso concreto é atribuída à Justiça Comum, estando no polo ativo o policial militar.

Porém, como assevera Assis (2003, p. 214 apud RESENDE, 2006, p. 70):

A perda do posto e da patente, sendo uma pena acessória, só poderá ser aplicada, entretanto, por decisão do Superior Tribunal Militar para os oficiais militares federais; do Tribunal de Justiça Militar Estadual ou do Tribunal de Justiça para os oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. A perda do posto e da patente, portanto, extrapolou o universo do Código Penal Militar para ficar tutelado pela Constituição Federal.

Pelo visto, a perda da função pública em relação ao Oficial estadual de Minas Gerais está subordinada não só a lei de Tortura, mas, principalmente, à Constituição Federal, justamente devido as peculiaridades e características de sua atividade.

4 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a Justiça Militar Estadual é o órgão jurisdicional do Poder Judiciário Estadual e não das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, embora somente estes por ela sejam julgados pela prática de crimes militares definidos em lei, bem como a situação constitucional relacionada à perda do cargo público.

A competência da Justiça Militar Estadual, tem previsão na Constituição Federal, no artigo 125, §4º que dispõe o seguinte:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.(BRASIL, 2016a, p. 1)

Como assevera Lenza (2012, p. 756), diante dessa regra, percebe-se que a Justiça Militar Estadual não julga civil, já que lhe compete "processar e julgar os militares [...]". Assim, se um civil praticar o crime de furto em um quartel da Polícia Militar do Estado, ele será processado e julgado pela justiça comum e com fundamento no CP e CPP.

Uma atenção especial deve ser dada quando o crime praticado for da competência do júri. Dessa forma, se a vítima for civil, a competência será do júri popular. Contudo, se a vítima for militar, o crime doloso contra a vida, praticado por outro militar estadual, continua sendo da Justiça Militar.

Em relação a composição da Justiça Militar Estadual, Lenza (2012) continua dizendo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu no art. 125, § 3º, da CF/88, que a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos

Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes (como em Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul).

Dos acórdãos e decisões do TJM e TJ caberá recurso para o STJ ou STF, ou para ambos, de acordo com a matéria, porém, deve-se deixar bem claro que o Superior Tribunal Militar (STM), não aprecia matéria proveniente da Justiça Militar Estadual, restringindo-se à Justiça Militar Federal.

O §5º do art. 125, também introduzido pela EC nº 45/2004, dispõe que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

De acordo com Lenza, (2012, p. 757), ao Conselho de Justiça Permanente compete processar e julgar as Praças (soldados, cabos, sargentos, e subtenentes) e Praças Especiais (Aspirante a Oficial e Aluno Oficial) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nos crimes militares definidos em lei, enquanto ao Conselho de Justiça Especial, os Oficiais (tenentes, capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nos delitos previstos na legislação penal militar.

Nos casos de crimes militares cometidos contra civil (com a ressalva dos crimes dolosos contra a vida), Rosa (2003, p. 383 apud LENZA, 2012, p. 758), diz que os militares integrantes dos Conselhos, Especial ou Permanente, não poderão participar dos atos instrutórios. A matéria será analisada exclusivamente pelo Juiz, independentemente do grau hierárquico do militar acusado, praça ou oficial. A competência em atendimento a norma constitucional não mais se estabelece pelo posto ou graduação do agente, mas em razão da vítima ser um civil e suportar uma infração penal em tese praticada por um militar.

Os demais crimes militares definidos em lei serão julgados pelo Conselho de Justiça, que, formado pelo juiz togado e por 4 juízes militares, oficiais, sorteados e temporários para o exercício da função específica, será por aquele (juiz de direito) presidido.

Destaca-se, no entanto, a previsão contida no art. 125, §4º, CF/88, que estabelece ser atribuição do tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, cujo estudo aprofundado será realizado no capítulo seguinte,

tendo em vista que o assunto já está bem amadurecido, o que facilitará o seu integral entendimento.

5 CONDENAÇÃO PENAL E A PERDA DO CARGO PÚBLICO DO MILITAR OFICIAL

A Constituição Federal, dedicou os artigos 122, 123 e 124 para tratar dos órgãos da Justiça Militar, sua composição e competência.

Em seguida, no artigo 125, reafirmou a competência da Justiça Militar para processar e julgar os militares estaduais praticantes de crimes militares e ressalvou a competência do tribunal do júri quando a vítima for civil.

Logo, não há dúvidas de que a Justiça Militar não é competente para processar e julgar militares estaduais quando acusados de crime previsto na Lei de Tortura.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por meio do seguinte julgado:

CC - CONSTITUCIONAL - COMPETENCIA - POLICIAL MILITAR - CRIME DE TORTURA - COMPETE A JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR POLICIAL MILITAR ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME DE TORTURA. ESSA INFRAÇÃO NÃO ESTA DEFINIDA COMO CRIME MILITAR. (STJ - CC: 14893 SP 1995/0041906-8, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 02/02/1996,S3 - TERCEIRA SECAO. Data de Publicação: DJ 03.03.1997 p. 4564). (BRASIL, 2016d, p. 1).

Ainda, recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou no mesmo sentido:

[...] O julgamento do crime de tortura é da competência da Justiça Comum, uma vez que inexistente correspondente da conduta no Código Penal Militar. Precedentes. [...]. (TJMG - Apelação Criminal 1.0414.09.027218-1/001, Relator(a): Des.(a) Herbert Carneiro, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/06/2016, publicação da súmula em 22/06/2016). (MINAS GERAIS, 2016c, p. 1).

Porém, inobstante a sedimentada competência da justiça comum para processar e julgar militares acusados pela prática de tortura, ainda persiste a polêmica sobre de qual seria o tribunal competente para decidir sobre a perda da função pública do Oficial da Polícia Militar quando sobrevier condenação fundada na Lei 9.455/97, Lei de Tortura, que prevê no §5º do artigo 1º, como efeito automático da sentença, a perda função pública.

Analisando os artigos 42, §1º, 125, §4 e 142, §3º, incisos VI e VII da Constituição Federal, pode-se afirmar que a Carta Magna garantiu que a perda do posto e da patente dos oficiais da Polícia Militar está sujeito a declaração de incompatibilidade e indignidade com o oficialato pelo tribunal competente, ou seja, nos Estados que o possuam, o Tribunal de Justiça Militar, seja a condenação proveniente da justiça comum ou militar.

Contudo, a jurisprudência tem dado aos referidos dispositivos várias interpretações, sendo algumas delas relevantes para este estudo mas, antes, cumpre ressaltar como se deu a construção dessa garantia constitucional no tempo.

Os autores Neves e Streifinger (2012, p. 512) ensinam que, na Constituição Federal de 1967, a perda do posto e da patente dos oficiais militares resultava da sentença condenatória a pena restritiva de liberdade por mais de dois anos ou ainda, nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal Militar.

Percebe-se que, num primeiro momento, só o fato de o militar ser condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, já resultava na perda do posto e patente sem sequer reservar a competência de foro militar para este fim. Já num segundo momento, a perda de posto e patente poderia ser alcançada pela indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, aqui sim com competência originária para um tribunal militar.

A Constituição de 1967 foi substancialmente alterada pela emenda constitucional nº 1 de 17 out. 1969, passando a ser denominada por alguns como a "Constituição de 1969" e trouxe uma relevante disciplina do assunto.

Segundo ela, no artigo 93 e parágrafos, o oficial só perderia o posto e patente se declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar e que o militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, será submetido ao mesmo julgamento.

Assim, estabeleceu-se como via única para a perda de posto e patente a apreciação de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato decidida por tribunal militar, ainda que a condenação fosse superior a dois anos, tendo em vista que a questão era revestida de cunho ético.

Segundo Neves e Streifinger (2012, p. 514), atualmente, a Constituição Cidadã condiciona a perda do posto à declaração de incompatibilidade ou indignidade para com o oficialato (mantendo a visão de não autonomia da perda de posto e de patente pela condenação superior a dois anos, que deve passar pelo julgamento ético de indignidade/incompatibilidade), declaração essa que foge à alçada da primeira instância, ou seja, não pode ser lavada a efeito na cominação da pena pelo Conselho Especial (ou juízo monocrático, se for o caso), mas requer especial processo junto ao Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça Militar, nos Estados que o possuem, para os oficiais das Forças Auxiliares.

Assim, continua os referidos autores, em primeira instância, ou mesmo em sede de tribunal por ocasião de uma confirmação de condenação oriunda do primeiro grau ou em competência originária, a condenação pelo crime (comum ou militar, como dispõe o inciso VII do §3º do art. 142 da CF/88) a pena privativa de liberdade superior a dois anos deve ser decidida sem preocupação quanto à pena acessória. Confirmada a condenação, perante o tribunal competente, será inaugurada, por representação do representante do Ministério Público, uma nova questão, não mais de ordem penal militar, mas de ordem ética, materializada pelo julgamento acerca da indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato.

Em poucas palavras, o efeito da condenação não é a perda do posto e da patente, e sim a submissão ao julgamento ético, que pode reconhecer a indignidade/incompatibilidade do oficial para manter-se no oficialato, ocasião em que perderá o posto e a patente, ou, ao contrário, entender, eticamente e arrimado em vários critérios, e não só na condenação superior a dois anos (vida pregressa, conduta profissional etc.), que, apesar da condenação, o oficial mereça manter seu posto e patente.

Dessa forma, a declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato é pré-requisito para a perda do posto e da patente, que pode ser alcançado através de um julgamento ético inaugurado por representação do representante do Ministério Público, como efeito de uma condenação criminal, comum ou militar, superior a dois anos, por sentença transitada em julgado. Tal declaração, no entanto,

atendendo a garantia constitucional, só pode ocorrer por decisão do Tribunal de Justiça Militar.

Acontece que algumas leis penais extravagantes possibilitam a perda do cargo, como ocorre com o §5º do art. 1º da Lei nº 9.455/97, que trata do crime de tortura. O próprio Código Penal comum, no inciso I do art. 92, possibilita a perda do cargo como efeito da condenação.

Assim, como ficaria a situação de um Oficial da Policial Militar que fosse condenado pelo crime de tortura - como dito em linhas anteriores, crime comum, portanto fugindo à temática do Código Penal Militar - tendo por consequência a perda do cargo público, ou seja, seu posto e patente?

A Lei de Tortura não tratou da perda específica da patente ou posto militar, cuja competência o constituinte destinou claramente aos Tribunais Militares. Como no caso de militar condenado por crime comum a perda de posto e patente militar sempre foi reservada aos Tribunais Militares, e considerando que a lei de tortura não inovou no que tange as penas acessória, deve prevalecer a ordem constitucional, que determina ao Tribunal Militar aplicar a pena acessória.

Nesse sentido, Abreu (2015, p. 381), fala uma certa imunidade dos militares em relação ao contido no §5º, do art. 1º da Lei 9455/97, dispondo o seguinte:

preconiza a imunidade dos oficiais das forças armadas e das polícias e corpos de bombeiros militares à pena de perda da função pública, prevista na lei de tortura. De fato, se assim não for, o juízo cível de primeiro grau estará decretando, por via oblíqua e transversa, a perda do posto e da patente do oficial, sanção essa de competência privativa da justiça especializada militar, de acordo com os artigos. 125, § 4º, e 142, § 3º, VI, da CF/88.

Este entendimento parece estar arrimando com o de Lenza (2012, p. 759) quando diz: "Concordamos com este entendimento, especialmente diante da regra explícita do art. 125, §4º, CF/88, que estabelece ser competência do tribunal competente decidir obre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

Apesar de todo o exposto, os tribunais superiores tem dado entendimento diverso ao assunto.

O Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades (HC92181/MG, RHC104751/MG, HI769637) entendeu que, em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum.

Entende ainda que, o disposto no art. 125, §4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei.

Nesse sentido:

[...] A condenação de policiais militares pela prática do crime de tortura, por ser crime comum, tem como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público, por força do disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997. É inaplicável a regra do artigo 125, § 4º, da Carta Magna, por não se tratar de crime militar [...].(ARE 799102 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015). (BRASIL, 2016e, p. 1).

O Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento do STF e precedentes do próprio tribunal (HC49128 / MG, HC 57293 / MG)

Para o STJ , o Tribunal de Justiça local tem competência para decretar, como consequência da condenação, a perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar, tal como previsto no art. 1º, §5º, da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97). Não se trata de hipótese de crime militar. A condenação por crime de tortura acarreta como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Nesse sentido:

[...] 1. A perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação das praças da corporação militar, por decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, só é aplicável quando se tratar de crime militar.
2. Nas condenações de policiais militares ocorridas na Justiça Comum, compete ao juiz prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública. [...](HC

144.441/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 30/08/2010). (BRASIL, 2016d, p. 1).

Por fim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem adotado o mesmo entendimento dos Tribunais Superiores na maioria dos seus julgados.

Nesse sentido:

O Tribunal de Justiça local tem competência para decretar, como consequência da condenação, a perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar, tal como previsto no art. 1º, §5º, da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97), uma vez que não se trata de hipótese de crime militar. Precedentes deste TJMG e do STF. II - Ação revisional improcedente. (TJMG -Revisão Criminal1.0000.09.493142-5/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 08/03/2010, publicação da súmula em 26/03/2010). (MINAS GERAIS, 2016d, p. 1).

Assim, a Justiça Comum tem competência para decretar automaticamente a perda de posto e da patente do Oficial da Polícia Militar condenado por crime de tortura, não se aplicando na hipótese, o julgado específico para a declaração de indignidade e incompatibilidade com o oficialato, afastando a aplicação do artigo 125, § 4º da Constituição Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Constituição Federal estabeleceu um tratamento específico para os militares, especificamente aos Oficiais, conferindo obrigações e prerrogativas dentre as quais, a submissão a um julgamento específico para declaração de indignidade e incompatibilidade com o oficialato para a perda de posto e da patente.

A princípio, como fora proposto por este trabalho, a competência para tal julgamento seria da justiça especializada, ou seja, a Justiça Militar, tudo conforme os mandamentos constitucionais, fosse a condenação proveniente da justiça comum ou militar.

Contudo, especificamente o crime de tortura, tem como efeito automático da condenação a perda da função pública, o que gerou toda esta discussão, tendo em vista a prerrogativa constitucional prevista para a perda da função pública dos oficiais da Polícia Militar.

Finalmente, os tribunais Superiores superaram esta discussão, consolidando o entendimento de que, nos casos de condenação do oficial da Polícia Militar por crime de tortura, o tribunal local é competente para a decretação da perda do posto e da patente, sendo desnecessário um julgamento posterior para a declaração de indignidade e incompatibilidade com o oficialato, sob o fundamento de que o crime de tortura é crime comum e, neste caso não se aplica o disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, este, só aplicável quando a perda do posto e patente for proveniente de condenação por crime militar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de direito disciplinar militar**. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 set. 2016a.

_____. Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código penal militar. In: **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em 10 set. 2016b.

_____. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. In: **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em 10 set. 2016c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. Perda do cargo decretada como efeito secundário da sentença possibilidade crime comum. Desnecessidade de procedimento específico. Habeas Corpus nº 144.441 MS 2009/0155796-5, da Quinta Turma. Rel. Ministro JORGE MUSSI, Brasil, 30 de ago. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=971090&num_registro=200901557965&data=20100830&formato=PDF>. Acesso em 03out. 2016d.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental**. Crime de Tortura. Policiais Militares. perda do posto e da patente como consequência da condenação. aplicabilidade do artigo 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997. Agravo Regimental nº 799102, da Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux, Brasil, 09 dez 2014. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7695059>>. Acesso em 10 set. 2016e.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Juspodivm, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais. In: **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016a.

_____. Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. In: **Instituto de Previdência dos Servidores Militares**. Disponível em: <http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI_5.301.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016b.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal**. Condenação por crime de tortura. Apelação Criminal nº 1.0414.09.027218-1/001, da 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Herbert Carneiro, Minas Gerais, 15 de jun. 2016. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=27&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=tortura%20militar%20competencia%20da%20justi%E7a%20comum&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 10 set. 2016c.

_____. Tribunal de Justiça. **Revisão criminal**. Réu condenado pelo delito de tortura - perda do cargo - competência da justiça comum. Revisão Criminal nº 1.0000.09.493142-5/000, do 1º grupo de câmaras criminais, Des. Eduardo Brum, Minas Gerais, 08 mar. 2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=6&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=tortura%20perda%20posto%20e%20patente&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 10 set. 2016d.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito pena militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RESENDE, Moisés da Fonseca. **A competência para a decretação da perda do posto ou da graduação do militar estadual de Minas Gerais condenado pelo**

crime de tortura. Monografia (Curso de Especialização em Segurança Pública). Academia de Polícia Militar/Centro de Pesquisa e Pós-Graduação e a Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2006.

SILVA, Gustavo de Almeida. **O conflito de competência entre a justiça comum e a justiça militar na aplicação da pena da perda da função pública aos militares estaduais em decorrência do crime de tortura.** Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização em Segurança Pública). Academia de Polícia Militar/Centro de Pesquisa e Pós-Graduação e a Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 54. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1.